



Confederação Nacional da Indústria

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ROSA MARIA WEBER, RELATORA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 4874, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA**, já qualificada nos autos da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus advogados abaixo signatários, expor e requerer o que se segue.

Dadas as circunstâncias excepcionais de que se reveste o caso vertente, a hipótese contempla, excepcionalmente, a concessão de cautelar por decisão **monocrática de Vossa Excelência**, nos termos autorizados pelo **art. 21, IV e V, do RISTF**, combinado com o art. 10 da Lei n.º 9.868/99, até que haja *referendum* do Plenário.

Conforme foi relatado na petição ofertada em 12.09.2013, por ocasião da manifestação da requerente sobre a inesperada retirada de pauta da presente ação direta, o cenário de *periculum in mora* aprofunda-se no setor tabaqueiro diante da aproximação da data inicial de vigência da RDC n.º 14/2012, a saber, **dia 14.09.2013 (próximo sábado)**, quando **começará a surtir pleno efeito o banimento dos produtos fumígenos adicionados de compostos**.

Tal situação de risco para a atividade produtiva, como visto, não foi debelada, na jurisdição ordinária, pela mera concessão de antecipação de tutela em ação coletiva proposta pelo SINDITABACO/RS, posteriormente confirmada perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região no âmbito do agravo de instrumento n.º 2696-87.2013.4.01.0000.

É que tal decisão – além de ser fruto de cognição sumária e sujeitar-se, assim, a revogação a qualquer momento – **apenas dá cobertura provisória à atividade de 12 (doze) empresas do setor produtivo do tabaco, que são precisamente aquelas substituídas processualmente** pela agremiação sindical antes referida.



Confederação Nacional da Indústria

A situação é grave, porquanto outros sindicatos, de diferente base territorial (como o SINDITABACO/BA), não obtiveram tutela de urgência análoga para afastar os efeitos da RDC n.º 14/2012.

Há, pois, perigo imediato do fechamento de fábricas e de demissão em massa de trabalhadores das empresas que **não** estão, presentemente, amparadas pela citada decisão judicial, por situarem-se fora do âmbito de representação sindical – base territorial – do SINDITABACO-RS, **a exemplo das indústrias situadas nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Bahia.**

A par disso, a agravar o cenário de perturbação econômica do mercado de fabricação e comercialização de fumígenos, convém asseverar que a existência de tratamento judicial díspar da questão nos processos que correm perante as instâncias ordinárias põe em xeque o princípio da livre concorrência entre as empresas, por força de nefasta **quebra do princípio da isonomia.**

Enquanto alguns poderão continuar a produzir, outros devem fechar as portas, sem razão jurídica idônea a dar suporte a tal tratamento discriminatório com base na mera situação territorial da indústria, na medida em que o mercado obviamente é nacional.

Não bastasse isso, a insegurança jurídica – a ser radicalizada com a vigência da RDC n.º 14/2012 – não tem mais data certa para ser estancada pela jurisdição constitucional, tendo em vista que, após a retirada de pauta da presente ADI em 10.09.2013, o feito não foi imediatamente reincluído na sessão plenária do dia 18.09.2013, apesar da postulação realizada pela CNI em tal sentido, na sua manifestação de 12.09.2013.

Convém referir que a providência ora postulada – **de concessão monocrática da cautelar pretendida na inicial em controle concentrado de constitucionalidade** – não é escoteira ou inovadora.

Vem, ao contrário, calcada em precedentes vários desta Suprema Corte, como se pode verificar, por exemplo, do decidido na ADI 4307-MC (Rel. Min. Cármen Lúcia), na ADI 2.849-MC (Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 3.4.2003), na ADI 4.232-MC (Rel. Ministro Menezes Direito, DJe 22.5.2009), na ADI 1.899-7-MC (Rel. o Ministro Carlos Velloso), na ADI 4190-MC (Rel. o Ministro Celso de Mello) e na ADPF n. 172 (Rel. o Ministro Marco Aurélio).

No que toca à relevância da argumentação do pleito cautelar, a fim de abreviar a presente manifestação, reporta-se a CNI ao arrazoado traçado em sua inicial para demonstrar a inconstitucionalidade, por ofensa aos artigos 2º, 5º, II, 37, *caput*, e 170, parágrafo único, da Constituição da República, dentre outros, da interpretação concedida pela ANVISA ao art. 7º, XV, da Lei n.º 9.882/99.



Confederação Nacional da Indústria

Insta apenas resumir, nessa quadra, que é incompatível com a Carta a exegese segundo a qual a ANVISA teria competência normativa para introduzir banimento geral, abstrato e perene de produtos por meio de resolução da diretoria colegiada.

Por consequência, é também inconstitucional, por arrastamento, a RDC n.º 14/2012.

Caso a resolução seja vista como ato regulamentar autônomo, sua inconstitucionalidade será detectada por ofensa ao princípio da isonomia e também ao da proporcionalidade, porquanto a retirada dos compostos aditivos dos produtos fumígenos não faz com que se tornem mais saudáveis para o consumo humano.

Diante do exposto, roga a CNI que, **por excepcional decisão monocrática de Vossa Excelência**, sejam deferidos os pleitos cautelares formulados no item VI da petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade aforada, máxime para que:

(i) seja suspensa a eficácia da RDC/ANVISA n.º 14/2012 (por arrastamento ou em caráter autônomo), especialmente dos seus artigos 3º, 6º, 7º, e 9º, até o referendo do E. Plenário do Supremo Tribunal Federal, ou

(ii) adotada qualquer outra providência acautelatória, com base no poder geral atribuído a todo magistrado, para impedir que as indústrias tabaqueiras sofram sanções administrativas impostas pela ANVISA, com base na RDC/ANVISA n.º 14/2012, até o referendo do E. Plenário do Supremo Tribunal Federal.

E. Deferimento

Brasília, 13 de setembro de 2013.

CASSIO AUGUSTO BORGES
OAB/RJ 91.152 E OAB/DF 20.016-A

ALEXANDRE VITORINO SILVA
OAB/DF 15.774